



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000300636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026411-02.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado 29.050.839 ALEX VICENTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1026411-02.2025.8.26.0224

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Apelado: ALEX VICENTE DA SILVA

Voto nº 0889

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÃO ATÍPICA. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente para determinar a restituição do valor indevidamente debitado da conta corrente empresarial da parte autora, via internet banking. Insurgência da instituição financeira ré. Preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e ausência de interesse de agir corretamente afastadas. Legitimidade aferida à luz da teoria da asserção. Controvérsia restrita à responsabilidade civil objetiva da instituição financeira pela falha na segurança da plataforma eletrônica por ela disponibilizada. Relação jurídica de consumo. Incidência da Súmula 297 do STJ. Operação atípica, de elevado valor, não reconhecida pela parte autora. Inexistência de prova idônea apta a demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dever de restituição da quantia indevidamente debitada corretamente reconhecido. Reforma parcial apenas quanto aos consectários legais, adequando-os ao regime superveniente da Lei nº 14.905/2024. Litigância de má-fé não configurada. Erro material em peça processual que, embora revele desídia, não evidencia dolo processual. Sentença mantida, com ajuste dos índices de atualização monetária e juros moratórios a partir de 30 de agosto de 2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 177/184 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Alex Vicente da Silva em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na r. sentença, cujo relatório se adota neste aresto, o Douto Magistrado de primeiro grau, Doutor Matheus Pontes Esmerito, rejeitou, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco réu, aplicando a teoria da asserção, bem como afastou o pleito de formação de litisconsórcio passivo necessário com o beneficiário da transferência fraudulenta, por compreender que a lide versa exclusivamente sobre a responsabilidade civil da instituição financeira. Rejeitou, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o magistrado fundamentou sua decisão na incidência do Código de Defesa do Consumidor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade objetiva do demandado por defeito na prestação do serviço, consubstanciado no fortuito interno. Destacou a r. sentença a inequívoca falha no sistema de segurança da instituição, que não detectou nem obsteu a efetivação de uma transação financeira vultosa e expressivamente atípica (R\$ 18.000,00) em relação ao perfil da empresa autora. Ressaltou, ademais, a ausência de prova documental idônea, por parte da instituição bancária, acerca da alegada regularidade da operação ou do uso inequívoco de credenciais pessoais que pudessem atrair a culpa exclusiva do consumidor. Afastou o pleito indenizatório por danos morais, compreendendo que a frustração experimentada não desbordou a esfera do aborrecimento reparável pela recomposição material. Ao final, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido em face do réu para condená-lo à reparação dos danos materiais suportados pela parte autora, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso, observando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação (até agosto de 2024), passando a incidir exclusivamente a Taxa SELIC a partir de setembro de 2024, nos estritos termos da nova redação do artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024). Em virtude da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, e a autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor dos danos morais não acolhidos.

Irresignada com o resultado, a instituição financeira demandada interpôs o recurso de apelação de fls. 188/198, devidamente preparado conforme as guias e comprovantes de fls. 199/203, reiterando de forma veemente suas teses defensivas. Sustenta, em apertada síntese, a necessidade de reforma integral da sentença para: (I) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua como mero agente de repasse de pagamentos e de que o beneficiário final do crédito é quem deveria constar no polo passivo da ação; (II) reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir; (III) afastar o dever de indenizar e a declaração de falha na prestação do serviço, sob a justificativa de que o pagamento do boleto impugnado ocorreu mediante o uso regular de senha pessoal e dispositivo de segurança intransferível no ambiente de *Internet Banking*, configurando culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que romperia o nexo de causalidade; (IV) afastar a aplicabilidade do dever de monitoramento de "perfil de consumo", argumentando que a dinâmica financeira atrelada a uma conta de pessoa

jurídica é naturalmente variável e incompatível com padronizações rígidas, o que a isentaria da obrigação de efetuar bloqueios preventivos de transações atípicas; (V) adequar os consectários legais da condenação, pugnando pela aplicação da Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios a contar da citação.

Em contrarrazões (fls. 207/214), a apelada impugna pormenorizadamente os argumentos recursais, reafirmando a falha no dever primário de segurança do apelante em seu ambiente eletrônico. Defende a plena caracterização do fortuito interno e a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira apelante, refutando a tese de culpa exclusiva da vítima e ressaltando a inércia e o descaso do banco em solucionar o problema administrativamente. Adicionalmente, formula requerimento expresso para que o banco apelante seja condenado por litigância de má-fé, apontando que a peça de defesa apresentada na origem continha erro grosseiro consubstanciado na transcrição inadvertida de instruções literais de um modelo genérico (fl. 117), fato que, em sua visão, evidenciaria um agir processual temerário e desprovido da devida cautela técnica. Requer, ao fim, o desprovimento integral do recurso e a respectiva majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No que tange à arguição preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, renovada pelo apelante em sede recursal, constata-se que a r. sentença andou bem ao afastá-la de plano, não merecendo qualquer reparo a decisão vergastada neste aspecto processual.

A instituição financeira apelante fundamenta seu pleito extintivo na assertiva de que figuraria, na espécie, como mero agente arrecadador ou repassador de valores e que, por tal razão, eventual responsabilidade recairia com exclusividade sobre o terceiro favorecido pelo montante creditado. Ocorre, entretanto, que a legitimidade passiva deve ser aferida precipuamente à luz da teoria da asserção, ou seja, in *status assertionis*, de acordo com o quadro fático delineado pela parte autora na petição inicial. A partir da exordial, nota-se que a empresa apelada imputou à instituição financeira a responsabilidade por clara falha no sistema de segurança bancária atinente à plataforma digital do *Internet Banking* do próprio apelante, que teria viabilizado e não bloqueado a transferência fraudulenta operada sem a necessária chancela da correntista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, figurando o banco apelante como autêntico fornecedor de serviços e responsável inescusável pela manutenção, segurança e lisura das plataformas que oferece aos consumidores (inclusive sob os ditames da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação consumerista), inegável que ostenta manifesta pertinência subjetiva para compor o polo passivo da lide, consubstanciando elo primário na cadeia de prestação de serviços ora impugnada.

Em estreita conexão a esse raciocínio preliminar, forçoso rejeitar igualmente o requerimento formulado pelo banco apelante para a formação de litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no artigo 114 do Código de Processo Civil, com a figura do Sr. Jefferson Pereira Rodrigues, suposto fraudador ou mero beneficiário do pagamento indevido.

O instituto do litisconsórcio necessário possui caráter de excepcionalidade, não restando configurado no caso vertente por não haver qualquer disposição legal ou imperativo inerente à natureza incidível da relação jurídica material que imponha a participação do aludido terceiro para o alcance de uma prestação jurisdicional escorreita, eficaz e válida.

O cerne da postulação indenizatória reside essencialmente na suposta falha e vulnerabilidade dos serviços de segurança da conta bancária administrada de forma exclusiva pelo banco réu, tratando-se, pois, de responsabilidade civil decorrente da quebra do dever de garantia sistêmica, sendo que o ingresso do terceiro recebedor do dinheiro não consubstancia providência obrigatória, configurando, no máximo, caso de litisconsórcio facultativo ou eventual matéria afeta a futuro direito de regresso a ser perseguido em via procedimental autônoma pelo prestador do serviço.

Por fim, não comporta guarida a tese encetada pela instituição financeira apelante de que haveria pretensão decaimento do interesse processual (condição da ação) ao argumento de que a apelada não teria esgotado as vias amigáveis ou administrativas de resolução do litígio de forma substancial.

A propositura da presente ação indenizatória prescinde terminantemente do prévio e reiterado exaurimento da esfera extrajudicial. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, esculpido na magna carta em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso ao Poder Judiciário consubstancia um direito subjetivo e incondicionado, não se encontrando jungido à perquirição alongada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante balcões de atendimento da empresa demandada.

Não fosse o bastante, resta clarividente no acervo documental aportado com a peça exordial que a apelada noticiou a suposta fraude perante a autoridade policial (boletim de ocorrência) e comunicou tempestivamente a gerência responsável da própria instituição financeira apelante, a qual negou espontaneamente qualquer ressarcimento (como reconhecido em sua contestação), fato que, por si só, demonstra inequivocamente a presença da lide, da pretensão resistida e, conseqüentemente, da necessidade iminente do provimento jurisdicional buscado.

Rechaçadas, portanto, as preliminares aduzidas.

Adentrando ao mérito da controvérsia instaurada nestes autos, impõe-se, de plano, a ratificação da premissa adotada pela r. sentença no sentido de que a relação jurídica firmada entre as partes tem natureza eminentemente consumerista, submetendo-se, pois, aos ditames protetivos instituídos pela Lei nº 8.078/1990. Esse enquadramento jurídico é incontestado e encontra-se solidificado na jurisprudência pátria, notadamente por meio da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse panorama protetivo constituído pelo microsistema consumerista, a imputação da responsabilidade civil ao fornecedor de serviços opera-se, via de regra, sob a modalidade objetiva. Dispensa-se, para a caracterização do dever de indenizar, a perquirição acerca da existência de culpa (em suas vertentes de imprudência, negligência ou imperícia) por parte do prestador, bastando que o consumidor demonstre a tríade elementar da responsabilização: a ocorrência do defeito na prestação do serviço, o dano experimentado e o necessário nexo de causalidade que os vincule.

No caso vertente, a causa de pedir da apelada está umbilicalmente atrelada à vulnerabilidade evidenciada no sistema de segurança e monitoramento do apelante. Argumenta a autora que, ao acessar o ambiente digital do *internet banking* em 28 de março de 2025 para providenciar o pagamento de salários e encargos de seu escritório contábil, e tendo que se desconectar provisoriamente, foi surpreendida, horas mais tarde, com o débito não reconhecido e não autorizado no valor expressivo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob a rubrica genérica de "PAGTO ELETRON COBRANCA", conforme comprovante de transação de fl. 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicas para a realização de transações financeiras, a despeito de inegavelmente propiciarem conforto, agilidade e redução de custos operacionais para as instituições bancárias, trazem ínsitos à sua natureza os riscos da atuação de fraudadores e estelionatários. Como fornecedor que auferes os lucros decorrentes dessa facilitação tecnológica, o banco atrai para si o bônus, mas também o inafastável ônus de garantir a absoluta higidez e segurança das operações cursadas em seus sistemas.

A fraude perpetrada por terceiros, mediante a burla dos mecanismos de controle do *internet banking* ou o acesso indevido à conta do correntista, não pode ser caracterizada como caso fortuito externo ou força maior, excludentes do nexos causal. Ao revés, constitui o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar de fortuito interno, intimamente imbricado ao risco do empreendimento e à atividade econômica lucrativa desenvolvida pela instituição. Essa compreensão, há muito debatida nos tribunais, encontra-se hoje pacificada em tese vinculante consubstanciada na Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de clareza irretorquível: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Ao perscrutar o contexto fático-probatório dos autos, evidencia-se a cristalina falha no dever de segurança ativa que competia ao apelante. O repasse não autorizado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a conta de terceiro desconhecido (Jefferson Pereira Rodrigues) consubstancia transação atípica e de alto valor. Competia à instituição financeira apelante, detentora de tecnologia de ponta e de sofisticados algoritmos antifraude, a implementação de mecanismos aptos a parametrizar a movimentação e, diante da inegável dissonância da operação, promover o bloqueio preventivo da quantia ou exigir etapas adicionais e rigorosas de certificação, tais como biometria facial em tempo real ou confirmação via contato telefônico seguro com o administrador da empresa apelada.

A omissão do banco apelante em atuar preventivamente para obstar a consumação da fraude caracteriza defeito fulcral na prestação do serviço, violando a legítima expectativa de segurança que o consumidor detém ao confiar seu patrimônio a um ente bancário. Nesse sentido, colhe-se pertinente precedente sobre a matéria, reafirmando o dever de indenizar diante da negligência nos sistemas antifraude:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Verificar se o golpe da falsa central de atendimento configura fortuito interno; verificar se houve falha no sistema de segurança bancária apta a afastar a culpa exclusiva da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação é de consumo, aplicando-se a Súmula 479 do STJ, que responsabiliza objetivamente instituições financeiras por fraudes de terceiros no âmbito de operações bancárias. Fraudes praticadas por terceiros contra correntistas constituem fortuito interno, por serem risco inerente à atividade bancária, não configurando causa excludente de responsabilidade. As operações do dia 16 de maio de 2024 eram flagrantemente atípicas: contratação de empréstimo de R\$ 129.000,00 seguida de imediata pulverização em boletos de alto valor, incompatíveis com o histórico do correntista. O próprio sistema do banco emitiu alertas de alto risco de fraude para as operações questionadas, mas não as bloqueou, demonstrando falha grave e omissão no dever de segurança. A validação das operações por senha não afasta a responsabilidade, pois o banco falhou no monitoramento comportamental e na detecção de anomalias transacionais. Afastada a culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), impõe-se declarar a inexigibilidade do débito, restituir os valores e condenar o banco ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Fraudes bancárias por engenharia social constituem fortuito interno, integrando o risco da atividade financeira. 2. A emissão de alerta interno de alto risco sem bloqueio das operações caracteriza omissão no dever de segurança e nexos causal com o dano. 3. A validação por senha não exclui a responsabilidade do banco por falha no monitoramento de anomalias transacionais. Dispositivos relevantes: CDC, art. 14, caput, e § 3º, II; CC, arts. 389, 406 e 927, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 14.905/2024; Súmula 326 do STJ; Súmula 362 do STJ. Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 479; STJ, Tema 929; STJ, Tema 1059; STJ, Tema 1368 (REsp 2.199.164/PR); STJ, REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/11/2011; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2025. (TJSP; Apelação Cível 1007042-81.2024.8.26.0248; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026)

Prosseguindo na análise do mérito, a instituição financeira apelante sustenta a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (fortuito externo) com lastro no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sob o pálido argumento de que o pagamento impugnado foi processado em ambiente de *internet banking* mediante o uso regular de senha pessoal e dispositivo de segurança do correntista. Essa excludente de responsabilidade, entretanto, não encontra amparo no contexto fático e probatório debruçado nos autos.

A exclusão da responsabilidade objetiva do fornecedor apenas se opera quando a conduta da vítima, isolada e independentemente, for a causa única, direta e determinante para o evento danoso.

No caso em testilha, o banco recorrente não logrou demonstrar, ônus que lhe competia com exclusividade por ostentar o domínio tecnológico da operação e do sistema, que a empresa recorrida tenha efetivamente concorrido para a quebra de segurança, tampouco comprovou a ocorrência de fornecimento voluntário e negligente de suas senhas ou dispositivos a fraudadores de forma a viabilizar externamente o acesso espúrio à sua conta.

O simples argumento retórico de que o sistema acusou a digitação correta de chaves criptográficas não blindava a instituição, mormente diante da possibilidade real, reconhecida em inúmeros precedentes, de invasões cibernéticas remotas, engenharia social ou vulnerabilidades sistêmicas imanentes à própria plataforma bancária. A conduta restou maculada por defeito no sistema antifraude, o qual deveria atuar como barreira tecnológica eficaz na detecção de anomalias operacionais.

Nesta toada, o apelante aventura a alegação de que as contas titularizadas por pessoas jurídicas, dada a suposta fluidez e volatilidade inerente ao ramo empresarial, não estariam submetidas a um padrão ou a um "perfil de consumo" estrito que exigisse intervenção ou bloqueio preventivo. Trata-se de ponderação patentemente inverossímil. A despeito do dinamismo das contas corporativas e do seu giro de capital, o

dever anexo de segurança e as obrigações impostas às instituições financeiras na prevenção de movimentações financeiras ilícitas e desproporcionais independem do enquadramento do titular como pessoa física ou jurídica.

A transação fraudulenta de repasse de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para um beneficiário inteiramente estranho à rotina da apelada, de forma abrupta e destacada de qualquer fluxo regular de negócios, configura uma clara dissonância de padrão e um sinal veemente de alerta que não pode ser escusado pelo banco apelante sob o pretexto de ser uma conta corporativa. É dever da instituição financeira dotar seus sistemas de inteligência comportamental aptos a detectar tais discrepâncias abissais e suspender a operação até a estrita e inequívoca confirmação da autoria, mediante etapas de biometria ou confirmação suplementar de segurança.

Soma-se a isso a total inércia processual da instituição financeira, que formulou uma peça contestatória genérica, despida de força probatória mínima, sonogando a juntada de elementos técnicos cabais, relatórios de auditoria interna, *logs* sistêmicos (como registro de endereço *IP*, de geolocalização do acesso espúrio ou detalhes dos parâmetros de autorização), ou extratos comparativos que pudessem sinalizar minimamente que operações similares já teriam sido efetivadas pela empresa no passado a afastar a tese de "fuga ao perfil".

A mera alegação de exercício regular de direito, baseada apenas na abstração de que a transação exigiria senhas para ocorrer, esvazia-se perante o dever objetivo de salvaguarda patrimonial, tornando correta e indene de dúvidas a manutenção do decreto condenatório à restituição integral, vez que patenteada a responsabilidade objetiva da instituição.

Rejeita-se, nestes termos, a tese de culpa exclusiva da vítima ou de excludente por fortuito externo, chancelando-se a declaração de inexigibilidade da transação impugnada e confirmando-se o inexorável dever de reparação integral dos danos patrimoniais suportados. A condenação estabelecida no Juízo *a quo*, atinente à restituição da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) debitada ilicitamente da conta corporativa da apelada, consubstancia o imperativo jurídico da devolução das partes ao *status quo ante*, materializando as diretrizes da reparação por ato ilícito consagradas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, em conjugação orgânica com a principiologia do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida em sua essência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos consectários legais, assiste parcial razão à instituição financeira apelante.

Isso porque o recurso devolve, de forma expressa, a controvérsia atinente ao critério de incidência da correção monetária e dos juros de mora, ao sustentar a necessidade de alteração do regime fixado na r. sentença, notadamente sob o argumento de que, em razão da superveniência legislativa, a condenação deveria observar a sistemática legal então vigente.

Com efeito, a Lei nº 14.905/2024 promoveu alteração substancial na disciplina do artigo 406 do Código Civil, estabelecendo novo regime jurídico para os juros legais, em articulação com a atualização monetária prevista no artigo 389, parágrafo único, do mesmo diploma, de modo a vedar a cumulação indevida de encargos sob fundamento idêntico.

Impõe-se, pois, a adequação da condenação à disciplina legal superveniente, observando-se, até 29 de agosto de 2024, os critérios estabelecidos na r. sentença, e, a partir de 30 de agosto de 2024, o regime instituído pela Lei nº 14.905/2024, nos exatos limites da devolução operada pelo recurso.

Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que juros de mora e correção monetária consubstanciam consectários legais da condenação, matéria de ordem pública, passível de adequação inclusive de ofício pelo órgão julgador.

Nada obstante, na hipótese vertente, a modificação decorre de insurgência recursal específica, razão pela qual o acolhimento da tese, mesmo que restrito a esse capítulo acessório, configura parcial provimento do apelo.

Por conseguinte, descabe a majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 1.059, firmou orientação no sentido de que os honorários recursais somente são cabíveis quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, sendo inaplicáveis nas hipóteses de provimento total ou parcial, ainda que mínimo ou restrito aos consectários da condenação. Assim, uma vez acolhida a insurgência recursal, ainda que apenas para adequação dos consectários legais, impõe-se o reconhecimento do parcial provimento do recurso, o que afasta, por si só, a incidência da majoração honorária em segundo grau.

Por derradeiro, adentrando na análise da postulada condenação por litigância de má-fé formulada pela apelada em suas contrarrazões, baseada na inadvertida inserção de texto padronizado (*template*) no tópico relativo aos honorários na peça contestatória da instituição financeira (fl. 117), o pleito não merece acolhimento.

É de entendimento uníssono neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que a configuração da litigância de má-fé, delineada nos estritos contornos do artigo 80 do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração inequívoca de dolo processual ou de deliberada conduta temerária e maliciosa, voltada a induzir o Juízo a erro ou a obstar o regular andamento do feito. A mera transcrição equivocada de instruções de redação genéricas em uma peça de defesa, ainda que revele indisfarçável desídia, falta de zelo na revisão e uso acrítico de modelos padronizados, configura patente erro material do patrono subscritor, não ostentando densidade ou dolo específico para caracterizar a deslealdade processual ou o *animus* de lesionar a parte *ex adversa*.

Afasta-se, pois, a imposição da pena de litigância de má-fé pleiteada.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, unicamente para adequar os consectários legais da condenação ao regime introduzido pela Lei nº 14.905/2024, observando-se, até 29 de agosto de 2024, os critérios fixados no *decisum* guerreado, e, a partir de 30 de agosto de 2024, a disciplina legal superveniente aplicável à correção monetária e aos juros moratórios, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Ressalta-se, por fim, com o escopo de mitigar a utilização infundada da via aclaratória, que a demonstração pontual, objetiva e processualmente adequada de eventual omissão, obscuridade ou contradição no aresto constitui ônus intransponível da parte embargante. A frustração desse dever basilar poderá ensejar, de plano, a incidência das sanções cominadas pelo legislador aos recursos de cariz manifestamente protelatório e caráter infringente indevido.

O mesmo raciocínio impera para o manejo de embargos fulcrados tão somente na necessidade de prequestionamento, recordando-se, na esteira da sedimentada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de menção nominal e exaustiva a todos os preceitos legais e constitucionais invocados quando as teses jurídicas já se encontrem substancial e fundamentadamente resolvidas no corpo da decisão colegiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de abril de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica